

NA AÇÃO ORIGINÁRIA 0399320-83.2016.8.19.0001. PEDIDO DE TRACAMENTO DA AÇÃO PENAL. O habeas corpus não é a via adequada para se pleitear o trancamento da ação penal, por falta de justa causa, se, para o exame da alegação, necessário aprofundada e acurada análise acerca da ausência da responsabilidade criminal do Paciente. O reconhecimento da razoabilidade do prazo para julgamento reclama o exame pormenorizado das peculiaridades que envolvem a situação, não havendo meios de se estabelecer, aprioristicamente, um lapso de tempo definido para a totalidade dos casos. As peças inquisitoriais se mostram viáveis para a propositura da ação penal, com a capitulação nela inserida, sendo a questão meramente de ordem probatória, a ser examinada após a conclusão do sumário, já que o fato se amolda a um tipo legal, e há de se conferir ao Ministério Público o direito de prová-lo. DENEGAÇÃO DA ORDEM Conclusões: POR UNANIMIDADE, E NA FORMA DO VOTO DO DES. RELATOR, DENEGOU-SE A ORDEM.

**006. APELAÇÃO 0002834-22.2015.8.19.0203** Assunto: Decorrente de Violência Doméstica / Lesão Corporal / DIREITO PENAL Origem: JACAREPAGUA REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0002834-22.2015.8.19.0203 Protocolo: 3204/2017.00643116 - APTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO APDO: ANDREZA SOUZA FREITAS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 **Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. Nos crimes praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima poderá fundamentar a sentença penal condenatória se estiver em harmonia com os demais elementos de convicção colhidos durante a instrução criminal. No presente caso, as múltiplas inconsistências acabam por enfraquecer a força probante das palavras da ofendida, minando a necessária certeza que o julgador deve ter ao condenar alguém. Não estando suficientemente comprovadas as práticas delituosas articuladas na denúncia, impossível se revela a manutenção da condenação, devendo a apelada ser absolvida em respeito ao princípio in dubio pro reo. RECURSO DESPROVIDO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, E NA FORMA DO VOTO DO DES. RELATOR, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

**007. INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDICAÇÃO 0066995-97.2017.8.19.0000** Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 26 VARA CRIMINAL Ação: 0262143-77.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00652589 - SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO EM AUXÍLIO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL- TRIBUNAL DO JÚRI (JUIZ ANTERIORMENTE NO JUÍZO SUSCITADO) SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 26ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL (JUIZ ATUAL) INTERESSADO: ELITON LEONARDO CORREIA DA SILVA **Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: INCIDENTE DE CONFLITO DE JURISDIÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. NÃO COLHEITA DE PROVA ORAL. ART. 399, § 2º, DO CPP. Mesmo após o advento das inovações resultantes da Lei nº 13105 (NCP), a remoção do Magistrado que presidiu a instrução criminal para outra vara ou comarca faz cessar sua competência, sendo inaplicável o princípio da identidade física do juiz. Todo o sistema de identidade física do juiz é principiológico e se forja em favor da eficácia da jurisdição. Assim, como se trata de verdadeiro princípio, a favor da oralidade, da colaboração e da aproximação do julgador da realidade da causa concreta, tudo em benefício da jurisdição, a mera cassação da previsão legal não afasta do mundo jurídico as regras de manutenção e rompimento da vinculação: a resposta está na busca do binômio eficácia/eficiência. Permanecem vigentes na lógica processual penal os princípios gerais que excepcionam o princípio da identidade física do juiz: como regra, deve-se primar pela manutenção do magistrado que colheu a prova na condução do desfecho da causa, pois aquele que instruiu a demanda possui, sem dúvidas, melhores condições fáticas para julgar o feito, mas se ele foi promovido, convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo ou removido ou aposentado, sua manutenção na causa implicaria em demora injustificada na prestação jurisdicional, e por isso, a eficiência reclama que a sentença seja prolatada pelo juiz que estiver em exercício na Vara. Assim, impõe-se a aplicação dos princípios que norteavam o artigo 132 do revogado Código de Processo Civil e suas respectivas às exceções. O móvel do dispositivo legal é a colheita da prova e especialmente os depoimentos testemunhais, o próprio interrogatório e a oitiva do ofendido/vítima, que tem grande significado na busca da verdade real. Tendo em vista que não foi colhida prova oral por ocasião da realização da última Audiência de Instrução e Julgamento em continuação, tem-se por inaplicável, in casu, o princípio da identidade física do juiz, previsto no artigo 132 do Código de Processo Civil. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Conclusões: Por unanimidade de votos, na forma do voto do Desembargador Relator, JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO, reconhecendo a competência do Juízo suscitado.

**008. MANDADO DE SEGURANÇA 0061628-29.2016.8.19.0000** Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: SANTA CRUZ REGIONAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0033170-97.2015.8.19.0206 Protocolo: 3204/2016.00651975 - IMPTE: ÔNIX EMPREENDIMENTOS LTDA IMPTE: MIX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA IMPTE: W.S.S. LIDER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA ADVOGADO: RODRIGO FUX OAB/RJ-154760 ADVOGADO: MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO OAB/RJ-177479 ADVOGADO: ALESSANDRO GONÇALVES AYRES OAB/RJ-201884 IMPDO: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ INTERESSADO: ADRIANA DOUTOR INACIO PELEGRINE INTERESSADO: EDUARDO DE MORAES BONIFACIO INTERESSADO: CARLOS EDUARDO SABINO DOS SANTOS INTERESSADO: WAGNER VIVEIROS PELEGRINE INTERESSADO: VALTER PELEGRINE JUNIOR INTERESSADO: VALTER PELEGRINE INTERESSADO: ANTONIO DE ALBUQUERQUE CANDIDO INTERESSADO: JOÃO LUIZ FERREIRA COSTA INTERESSADO: JOSE BATISTA DE CARVALHO FILHO INTERESSADO: MAURILIO TURATTI INTERESSADO: JOÃO MAURO TURATTI INTERESSADO: CRISTINA IZABEL CEZARIO TURATTI INTERESSADO: MARCELA RANGEL LIMA PORTO PINTO INTERESSADO: MICHELE RAMOS MONTEIRO INTERESSADO: BARBARA PINHO SALGADO INTERESSADO: SERGIO LUIS DE JESUS INTERESSADO: JOSAPHAT SOARES FERNANDES DA SILVA INTERESSADO: HELCIO MONTEIRO RAMOS INTERESSADO: MARILEIDE BASTOS SANTOS INTERESSADO: ALANCRIS MENDES DE BARROS INTERESSADO: ROBERTO DA ROCHA BRANCO INTERESSADO: BRUNO SIMOES CORREIA INTERESSADO: MARLENE ALVES PEIXOTO CORREIA INTERESSADO: EDSON DA CRUZ CORREIA INTERESSADO: ALLAN ORNELLAS BRANCO INTERESSADO: JONATHAN BISPO DE ALMEIDA INTERESSADO: WELLINGTON RODRIGO DE MORAIS CANO INTERESSADO: PIETRO MIRANDA COCCARO INTERESSADO: VANDERLEI XAVIER DOS SANTOS INTERESSADO: JAMES JORGE MADEIRA DO NASCIMENTO INTERESSADO: MICHELLE MOREIRA DOS SANTOS INTERESSADO: MARCOS ANTONIO DE SOUZA SILVEIRA INTERESSADO: MANOEL TAVARES DA SILVA SOBRINHO INTERESSADO: ANTONIO APARECIDO GEORGETE INTERESSADO: RAFAEL MATHIAS RAMOS INTERESSADO: ROBSON DA CRUZ CORREIA INTERESSADO: JOSE CARLOS ALVES PEIXOTO INTERESSADO: JACKSON BISPO DE ALMEIDA **Relator: DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO** Funciona: Ministério Público Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTO CONTRA DESPACHO QUE NADA PROVEU EM RELAÇÃO AO PEDIDO DAS AGRAVANTES. NÃO ACOLHIMENTO. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL JÁ FORA ENTREGUE. MERO INCONFORMISMO. O que objetivam as agravantes é a devolução de seus bens, vez que tal providência fora determinada por esta C. Câmara quanto ao processo criminal nº 0033170-97.2015.8.19.0206 em trâmite no Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal Regional de Santa Cruz. A autoridade impetrada transferiu os bens das agravantes ao juízo da Primeira Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital no processo nº 010036-52.2014.8.19.0001, no qual as mesmas figuram como